Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 75/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24317/2012
PROTOCOLO	**:** 1320654
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: VIA MUND ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VALOR	: R$ 38.090,88
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGUROS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite, a formalização de Contrato Administrativo, e de Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A inobservância dos prazos para remessa obrigatória de documentos para análise das contas e de publicação de atos administrativos enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 30/2009, a formalização Contratual, dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2009, celebrado entre o Município de Maracaju – MS, por seu Prefeito, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e Via Mund Administradora e Corretora de Seguros, com recomendação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 30/2009 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 53/2009 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Via Mund Administradora e Corretora de Seguros, dos termos aditivos e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite do tipo "Menor Preço Unitário", fundamentado na Lei n. 8.666/93, e mediante as cláusulas e condições constantes no referido instrumento.

O contrato, formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93, tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguros para ônibus do município, no valor de R$ 38.090,88 (trinta e oito mil, noventa reais e oitenta e oito centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Processual ANP-4ICE-495/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato, e tendo verificado que o contrato já se encontrava com seu prazo de vigência concluído, que a documentação atinente à execução financeira ainda não havia sido encaminhada e que foram formalizados termos aditivos, sugeriu a notificação do responsável.

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou justificativas e documentos que foram analisados pelos técnicos da 4ª ICE e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-14579/2013, se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2782/2014, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, porém, foram tempestivas as publicações dos atos administrativos exigidos pela Lei n. 8.666/93.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como o teor do contrato, que estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Foram formalizados de forma regular termos aditivos que prorrogaram o prazo de vigência, conforme previsto em cláusula contratual e permitido na Lei n. 8.666/93 e, consequentemente, o valor da contratação foi majorado.

Embora o aditamento tenha acarretado um aumento no valor do contrato, não cabe pretender que sua soma fique enquadrada na modalidade licitatória, ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória, como entende e expõe o nobre "*parquet*" em seu parecer.

> Ensina o eminente Professor Diógenes Gasparini:
>
> *"A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."*
>
> E ainda a melhor doutrina:
>
> *O permissivo legal do acréscimo de até 25% é questão restrita à fase contratual, razão pela qual a necessidade da Administração de realizar novos serviços ou obras deve surgir após a assinatura do contrato. O valor estimativo para a realização da obra ou serviço apurado na fase licitatória, justifica-se para a escolha da modalidade: Convite, Tomada de Preços ou Concorrência. Portanto, o Projeto Executivo ou Básico, juntamente com o orçamento estimativo da obra, servem para a instrução e diretriz do processo licitatório. Após a conclusão do certame, dá-se por encerrada a fase licitatória, inaugurando-se a fase contratual. Não se deve confundir o valor estimativo da obra com o valor contratado. Aquele presta-se à escolha da modalidade; e este, para a realização da obra em*

> *comento. Quando ocorre novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite legal (25%, conforme o caso) não influenciando a fase pretérita (licitatória), pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível e adotar a modalidade mais abrangente, sob pena de utilizar a modalidade mais onerosa ao Poder Público sem a certeza de que, realmente, haverá acréscimo do objeto. Nem haveria cabimento, depois de concluído o certame, assinado o contrato e iniciada a obra, voltar à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação. É inadmissível interromper a execução contratual com a empresa "A" e licitar e executar o restante do objeto com a empresa "B". Portanto, no entendimento deste autor, o aditamento para acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação. Observa-se, contudo, que o serviço (objeto do aditamento) que motivou o*
>
> *acréscimo contratual, é permitido apenas quando verificado/ocorrido depois de encerrada a fase licitatória. Na mesma hipótese repousa o fato da "extensão de prazo contratual".*

Em consonância com a doutrina transcrita retro, o Tribunal de Contas do Mato Grosso assim decidiu:

> *ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 1.064/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente que a modalidade de licitação não se altera com a modificação do valor contratual, em vista do acréscimo do seu objeto, porque ocorre no decurso da execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu, não cabendo nenhum reparo, sendo que a única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos é de que não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).*

A execução financeira restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, atendendo as exigências da Lei n. 4.320/64, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 127.676,00
Ordens de Pagamento	R$ 127.676,00
Notas Fiscais	R$ 127.676,00

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE, e também parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 30/2009, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 53/2009, dos seus termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e publicação dos atos administrativos;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, a formalização do Contrato Administrativo, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP